



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.617  
(42422-69.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – MARACANAÚ – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravantes:** Elisângelo Miguel de Sousa Carvalho e outra

**Advogados:** Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 27 de março de 2014.

MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ELISÂNGELO MIGUEL DE SOUSA CARVALHO e COLIGAÇÃO PROGRESSISTA CRISTÃ (PP/PRP/PSC) de decisão da lavra do e. Ministro GILSON DIPP (fls. 114-117) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral devido à: 1º) inexistência de afronta ao artigo 14, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008; 2º) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório no tocante à suposta falta de prévio conhecimento da propaganda veiculada; e, 3º) falta de cotejo analítico para demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Em suas razões (fls. 119-130), os Agravantes sustentam que o *decisum* agravado não foi devidamente fundamentado, tendo desconsiderado a clara afronta ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como o dissídio jurisprudencial ocorridos na espécie. Segundo afirma:

[...] o caso vertente não configura propaganda eleitoral irregular passível de sanção, notadamente ante a demonstrada regularização da propaganda questionada no prazo que foi assinalado [...] (fl. 128).

Além disso, o prévio conhecimento não restou comprovado, sendo indispensável a demonstração inequívoca de que o candidato teve ciência da existência da propaganda irregular para que seja aplicada qualquer sanção.

Pedem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o candidato a vereador ELISÂNGELO MIGUEL DE SOUSA CARVALHO e a COLIGAÇÃO PROGRESSISTA CRISTÃ (PP/PRP/PSC), por propaganda irregular consistente na pintura em muro de propriedade particular com tamanho superior ao estipulado no artigo 14 da Resolução nº 22.718/2008, que regulamentou o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 para as eleições de 2008. Confira-se:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m<sup>2</sup> e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, §2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17<sup>1</sup>.

A representação foi julgada procedente para condenar o primeiro Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e a segunda Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou-lhe provimento, confirmando, assim, a sentença de piso.

Eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa, *litteris* (fls. 115-117):



<sup>1</sup> Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Sustentam os recorrentes que a regularização da propaganda irregular no prazo legal impediria a aplicação da multa e que não ficou evidenciado o prévio conhecimento da referida propaganda.

Por primeiro, conforme consignado no acórdão regional, não se trata de propaganda realizada em bens de uso comum, sendo aplicável no caso o artigo 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, que trata daquela realizada em bem particular, a qual sujeita o responsável “[...] à sua retirada ou regularização, assim como ao pagamento de multa no valor que indica” (fl. 65).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto,

[...]

Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.

(AgR-AI nº 3693-37/RJ, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 15.2.2011, *DJe* 8.4.2011).

No mesmo sentido, ainda:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3682-08/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 10.2.2011, *DJe* 28.3.2011)

Desta forma, não há falar em violação ao artigo 14, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Além disso, quanto ao prévio conhecimento, consigna o acórdão regional, *verbis* (fls. 65-66):

[...] cabe-nos perquirir sobre o prévio conhecimento que, segundo alegam os recorrentes, não restou comprovado nos autos.

A respeito, dispõe o art. 65 da Resolução nº 22.718/2008 do TSE que “*para procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável*”.

Vê-se, portanto, que a prova do prévio conhecimento somente é imprescindível nos casos em que o beneficiário da propaganda eleitoral irregular não é por ela responsável, pois nesta hipótese, isto é, como responsável pela propaganda eleitoral, tem o dever de zelar pela sua realização dentro das normas que a regulamentam.

Diante disso, vejo que no caso dos autos não há que se perquirir sobre o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da propaganda eleitoral objeto da presente contenda, eis que são os próprios responsáveis pela propaganda eleitoral, conforme se evidencia dos termos da contestação e recurso eleitoral.

Alegam os recorrentes que o motivo da propaganda acima do limite legal deve-se ao fato de que o profissional contratado para pintar a propaganda no muro, por desconhecimento, a fez fora dos parâmetros legais.

Ora, se a propaganda eleitoral foi encomendada pelos recorrentes, que contrataram um profissional para pintá-la, claro está que são os responsáveis pela mesma, já que deveriam ter escolhido um profissional capacitado para realizar o serviço dentro da legislação aplicável à espécie, bem como ter fiscalizado o seu trabalho. Trata-se de culpa *in vigilando e in eligendo*.

[...]

Ademais, é de se salientar que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda. (grifos no original)

Decidir diversamente demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que se encontra vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao cabimento do recurso pela alínea *b* do artigo 276 do CE, verifica-se que os recorrentes transcreveram ementas de julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico. A esse respeito, nossa uníssona jurisprudência:

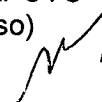
Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imóvel. Natureza. Bem público. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279/STF. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o imóvel em que veiculada a propaganda eleitoral constitui bem público, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

**2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles.**

Agravo a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 5.316/RS, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 10.2.2005, DJ 8.4.2005; grifo nosso)



Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Como se observa, não há falar aqui em ausência de fundamentação da decisão agravada porque as premissas foram declinadas de forma coerente no referido *decisum*.

Com efeito, ao contrário do que asseverado, foram os Agravantes que não lograram demonstrar em que ponto teria havido a falta de fundamentação alegada, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Observe-se que, como consignado na decisão agravada, trata-se de propaganda eleitoral irregular veiculada em propriedade particular, o que afasta a incidência do § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, que permite o cancelamento da multa mediante a retirada da propaganda após a notificação, desde que a veiculação se dê em bem público, *verbis*:

Art. 37. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A propósito, consta do aresto regional (fls. 64-65):

Consistiu a propaganda eleitoral irregular noticiada nos autos em pintura em muro de imóvel residencial situado na Avenida nº 5, próximo ao Depósito Santa Inês, no Bairro Centro, em Maracanaú/CE, medindo 2,00mX3,65m, totalizando, 7,30m<sup>2</sup> de área.

Os recorrentes embasam o presente recurso eleitoral no argumento de que não restou comprovado nos autos o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, bem como alegam que a simples regularização da citada propaganda, quando intimados para tanto, impede a aplicação da multa fixada na sentença hostilizada, consoante § 1º, do art. 13, da Resolução nº 22.718/2008 do TSE.

Inicialmente, quanto a este último ponto, vale salientar que o dispositivo invocado pelos recorrentes, qual seja, § 1º, do art. 13, da Resolução nº 22.718/2008 do TSE, não se aplica ao caso concreto, pois trata sobre propaganda em bens de uso comum. A espécie, contudo, reclama a aplicação do art. 14 da mesma Resolução, que versa sobre propaganda acima de 4m<sup>2</sup>, cuja penalidade, por expressa disposição legal, é aquela prevista no art. 17 do mesmo

diploma normativo, que sujeita o responsável pela propaganda eleitoral irregular à sua retirada ou regularização, assim como ao pagamento de multa no valor que indica.

A conclusão do Regional encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior, conforme atestam os seguintes precedentes:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

**A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7215-07/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 9.11.2012; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. REMOÇÃO TEMPESTIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar as conclusões da Corte de origem quanto à metragem irregular da propaganda e quanto ao prévio conhecimento do agravante, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97), não se aplica à propaganda confeccionada em bem de domínio privado.**

3. **Nesse contexto, configurada a ilicitude, a imediata remoção da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.**

4. É firme, nesta Corte, o entendimento de que a parte deve vincular a interposição de seu apelo à violação do artigo 275 do Código Eleitoral, quando, mesmo após a oposição dos aclaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 4256-31/RJ, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 22.6.2011; sem grifos no original)

[...]

**Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida**



**ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.**

(AgR-AI nº 3693-37/RJ, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 15.2.2011, DJE 8.4.2011; sem grifos no original).

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência deste Tribunal, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda pelos Agravantes, o TRE ponderou (fls. 65-66):

[...] cabe-nos perquirir sobre o prévio conhecimento que, segundo alegam os recorrentes, não restou comprovado nos autos.

A respeito, dispõe o art. 65 da Resolução nº 22.718/2008 do TSE que *“para procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”*.

Vê-se, portanto, que a prova do prévio conhecimento somente é imprescindível nos casos em que o beneficiário da propaganda eleitoral irregular não é por ela responsável, pois nesta hipótese, isto é, como responsável pela propaganda eleitoral, tem o dever de zelar pela sua realização dentro das normas que a regulamentam.

Diante disso, vejo que no caso dos autos não há que se perquirir sobre o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da propaganda eleitoral objeto da presente contenda, eis que são os próprios responsáveis pela propaganda eleitoral, conforme se evidencia dos termos da contestação e recurso eleitoral.

Alegam os recorrentes que o motivo da propaganda acima do limite legal deve-se ao fato de que o profissional contratado para pintar a propaganda no muro, por desconhecimento, a fez fora dos parâmetros legais.

Ora, se a propaganda eleitoral foi encomendada pelos recorrentes, que contrataram um profissional para pintá-la, claro está que são os responsáveis pela mesma, já que deveriam ter escolhido um profissional capacitado para realizar o serviço dentro da legislação aplicável à espécie, bem como ter fiscalizado o seu trabalho. Trata-se de culpa *in vigilando e in eligendo*.

[...]

Ademais, é de se salientar que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda. [...] (grifos no original)





De fato, para modificar a conclusão da Corte Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Prejudicado, portanto, o exame do dissídio jurisprudencial, já que sustentado sobre o mesmo ponto. Assim entende o STJ, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

[...]

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag nº 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 5.4.2010)

Desta forma, não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.617 (42422-69.2009.6.00.0000)/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Elisângelo Miguel de Sousa Carvalho e outra (Advogados: Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 27.3.2014.